

**O TRABALHADOR E O HIV/AIDS:
A DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E O PRINCÍPIO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**THE WORKER AND THE HIV/AIDS:
DISCRIMINATORY DISMISSAL AND THE PRINCIPLE
OF HUMAN DIGNITY**

*Saul de Oliveira Sichonany Neto**

RESUMO

Na década de 1980, descobriu-se o HIV, vírus causador da AIDS, ao qual foram aliadas muitas mistificações, tanto em relação aos primeiros grupos infectados, homossexuais masculinos e usuários de drogas injetáveis, chamados grupos de risco, quanto pela inexistência de cura e morte rápida. Em pouco tempo, descobriu-se que o vírus podia infectar qualquer pessoa, e não apenas aqueles que faziam parte dos grupos de risco. Por meio do medo gerado na população, vieram o preconceito e a estigmatização, a exclusão do convívio social do portador do HIV e do indivíduo doente de AIDS. Mesmo após mais de três décadas de tal descoberta, a discriminação ainda persiste. Essa estigmatização é uma afronta à Constituição Federal, ferindo os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. No presente trabalho, far-se-á a análise da discriminação contra os trabalhadores soropositivos, que muitas vezes são dispensados arbitrariamente, sendo dever do Estado, por meio do Poder Judiciário, combater e reparar esse ato discriminatório.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana; Soropositivo; Estigmatização do trabalhador.

ABSTRACT

In the 80s, HIV was discovered, the virus that causes AIDS, which came together with many mystifications by both the very first groups infected, composed by homosexual men and injection drug users, called risk groups, and the non-existence of a cure to the disease and its rapid death. Very soon, it was discovered that the virus could infect anyone, not just those in risk groups. Through fear generated in the population came prejudice

* Mestrando em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Tributário pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: saul_neto3@hotmail.com

and stigmatization, and then the exclusion from social contact of those HIV carriers and the sick patients with AIDS. Even after more than three decades of discovery such discrimination still persists. This stigmatization is an affront to the Constitution, injuring the principles of equality and human dignity. In the present work, it will be done an analysis of discrimination against HIV positive workers, who are often arbitrarily dismissed, and it is a duty of the State, through the judiciary, to combat and to remedy this discriminatory act.

Keywords: Dignity of the person human being; HIV affected; Stigmatization of workers.

INTRODUÇÃO

110

Na década de 1980, foi descoberto o vírus HIV, causador da AIDS. Ao surgimento dessa doença foram aliadas muitas mistificações, tanto em relação aos primeiros grupos infectados, homossexuais masculinos e usuários de drogas injetáveis, chamados grupos de risco, como pela inexistência de cura e morte rápida. Em pouco tempo, descobriu-se que o vírus podia infectar qualquer pessoa, e não apenas aquelas dos grupos de risco. Com as mistificações, vieram o preconceito e a estigmatização, a exclusão do convívio social do portador do HIV e o doente de AIDS. Mesmo com as descobertas das formas de contágio, a discriminação persiste ainda hoje, partindo da família, do grupo social e no ambiente de trabalho. O preconceito contra os soropositivos fere princípios constitucionais, em especial o Princípio da Igualdade e a Dignidade da Pessoa Humana, sendo esta estigmatização um fator que acaba por retirar, em muitos casos, os meios de vida digna das pessoas, como na dispensa discriminatória do trabalhador portador do vírus. Diante disso, é dever do Estado e da sociedade civil desenvolver meios de combate a esse preconceito e de reparação às vítimas do ato preconceituoso.

As discussões sobre o tema datam da década da descoberta do vírus em humanos, portanto, não é recente. Porém, ainda existe grande estigmatização em relação ao infectado pelo HIV, o que demonstra a importância da abordagem dessa temática, uma vez que ainda não foi esgotada a discussão. Em virtude da epidemia evidenciada no fim da década de 1980 e no início da década de 1990, grande quantidade de autores, tanto da área do direito como da sociologia e saúde, dedicou tempo para escrever sobre o tema. Ocorre que, com a criação de medicamentos que controlam a doença e dão uma sobrevida de mais de quinze ou vinte anos, dependendo do caso, pouco tem se escrito atualmente.

Diante do exposto, o artigo foi dividido em duas partes. Na primeira, far-se-á uma análise sobre o HIV e AIDS, verificando a evolução do vírus e da doença, desde o seu surgimento até os dias atuais, com enfoque para o preconceito e a discriminação dos infectados pelo vírus. Na segunda e última parte,

verificar-se-á qual o papel do Estado no combate/reparação ao preconceito, com a análise de um exemplo em que o Estado combate e repara a discriminação por meio do Poder Judiciário, discriminação esta advinda da dispensa arbitrária do trabalhador soropositivo.

AIDS E ESTIGMATIZAÇÃO: TRÊS DÉCADAS DE PRECONCEITO

O vírus HIV,¹ causador da AIDS,² foi descoberto na década de 1980. A AIDS é uma doença que afeta o sistema imunológico do indivíduo, causando uma grave deficiência imunológica, eliminando células de defesa do organismo atacado.

De acordo com Dani Rudnicki:

A SIDA, conhecida popularmente como AIDS (sigla da denominação em língua inglesa), é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida: síndrome de conjunto de sintomas ou sinais de doença; imunodeficiência do momento no qual o sistema imunológico de uma pessoa não pode proteger o corpo, o que facilita o desenvolvimento de diversas doenças; e adquirida do fato de que ela não é hereditária, depende de infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH).³

O HIV é um dos menores seres vivos conhecidos, necessitando infectar outras células para que se desenvolvam e se multipliquem, além de ter uma grande capacidade de mutação, o que pode causar resistência a determinados medicamentos, motivo pelo qual seu tratamento deve ser feito de forma regular, para que se evite a mutação viral.⁴ Como visto, as células-alvo do vírus são as responsáveis pelas defesas do corpo. Com o enfraquecimento do sistema imunológico, a probabilidade de acometimento de doenças é bem maior do que em um organismo saudável. Essas doenças que atacam o corpo devido à fragilização do organismo são chamadas de oportunistas. É a partir do aparecimento das infecções oportunistas que se caracteriza a AIDS.

Importante destacar que a AIDS pode não se manifestar quando da infecção pelo HIV, destacando Batista e Gomes que o “período que vai do momento da infecção até o surgimento dos primeiros sintomas da AIDS é denominado período de latência clínica, podendo durar dez anos ou mais”.⁵ Cumpre salientar, como muito bem recorda Azevedo, que não é a AIDS que causa a morte do indivíduo,

¹ Sigla na língua inglesa que significa “Vírus da Imunodeficiência Humana”, VIH em português.

² Sigla na língua inglesa que significa “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida”, SIDA em português.

³ RUDNICKI, Dani. *AIDS e direito: papel do Estado e da sociedade na prevenção da doença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p. 18-19.

⁴ BATISTA, Rodrigo Siqueira; GOMES, Andréia Patrícia. *AIDS: conhecer é transformar*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 22.

⁵ *Ibid.*, p. 23.

Saul de Oliveira Sichonany Neto

mas as doenças oportunistas, que, na maioria das vezes, não causariam a morte de uma pessoa não portadora do HIV.⁶

Após estudos acerca dessa nova doença que ataca o sistema imunológico do corpo humano, descobriram-se as formas de contágio, que podem ser: pelo sangue, em transfusões sanguíneas ou pelo uso de seringas infectadas; pelo leite humano; e pelo sêmen.

O grande avanço tecnológico fez com que em meados de 84/85 definisse-se mais claramente que a transmissão do HIV (*Human Immunodeficiency Virus*) se dá na presença de esperma contaminado, transfusão de sangue e seus derivados contaminados, ou pelo uso de drogas intravenosas.⁷

Diante das formas de contágio, dois grupos de pessoas foram os primeiros a se infectar: os homossexuais masculinos, por meio do sêmen nas relações sexuais; e os toxicômanos, usuários de drogas injetáveis. Esses grupos de pessoas, por si só, já sofriam discriminação, seja pela cultura anti-homossexual existente no Ocidente, seja pelo uso que faziam de drogas, uma prática relegada pela sociedade aos marginais. A tais pessoas deu-se o título de grupos de risco.

A SIDA foi diagnosticada pela primeira vez em 1982. Aparece como uma nova doença; logo, porém, assume um caráter bem mais amplo, mostrando-se um poderoso fator de discriminação. Decorrência de características das pessoas então identificadas como portadores: homossexuais masculinos norte-americanos com idade entre os trinta e quarenta anos. Isso leva os médicos, respaldados pelos meios de comunicação, a pensar no surgimento de um *câncer gay* – denominação decidida sem ter base nem sequer no conhecimento do agente transmissor da Síndrome.⁸

Assim, a AIDS passou a ser conhecida como a doença dos homossexuais e dos drogados, estigmatizada desde seu princípio, desde a sua descoberta em humanos, como bem destaca Khamis, ao informar que no início dos anos 1980, em razão do desconhecimento do que causava a AIDS, “informava-se que ela era relativamente restrita aos chamados ‘grupos de risco’: homossexuais e usuários de drogas injetáveis”.⁹ Diante da desinformação de toda a sociedade e da classi-

112

⁶ AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. *AIDS e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 34.

⁷ HANAN, Janete. *A percepção social da AIDS: raízes do preconceito e da discriminação*. Rio de Janeiro: Revinter, 1994. p. 35.

⁸ RUDNICKI, 1996, p. 19.

⁹ KHAMIS, Renato Mehanna. *Dano moral: dispensa imotivada de portador do vírus HIV*. São Paulo: LTr, 2002. p. 69.

ficação dos grupos de risco, até mesmo porque não se sabia muito sobre a doença, muitas pessoas atribuíram o surgimento da AIDS a planos metafísicos, afirmando ser um castigo de Deus àquelas pessoas que se desvirtuaram da moralidade. Conforme relata Khamis, a “estigmatização do doente vinha aliada a uma ideia de ‘castigo divino’ que estaria sendo aplicada aos desafortunados, tal qual na Idade Média”.¹⁰

Com o passar do tempo e o número cada vez maior de infectados, o HIV deixou de ser “privilégio” dos grupos de risco, momento em que se passou a existir pessoas soropositivas em todas as classes e grupos da sociedade.

Comparada por alguns à grande peste que assolou a Europa na Idade Média, esta doença já extrapolou seus tradicionais grupos de risco – homossexuais masculinos, hemofílicos, viciados em drogas intravenosas e politransfundidos – para ser hoje uma possibilidade para toda a sociedade, trazendo pânico à população.¹¹

Dois fatores foram decisivos para a proliferação do vírus na sociedade. Primeiro, a grande massa de bissexuais existentes, que mantinham relações sexuais com parceiros homossexuais portadores do vírus e transmitiam para suas companheiras. Segundo, pela transfusão de sangue, haja vista a ausência de cuidados com os doadores de sangue.

Em poucos anos, todas as camadas sociais tinham portadores do vírus HIV.

Assim como a sífilis em épocas passadas, percebe-se uma perfeita manipulação dos fatores sexuais e econômicos de discriminação. Afinal, hoje, embora se tenha claro que a transmissão sexual da SIDA não é restrita ao comportamento homossexual e que, se a origem da epidemia foi realmente a África, a causa mais provável são as experiências de cientistas do Primeiro Mundo em território subdesenvolvido, a ideia inicial persiste no inconsciente coletivo, mesmo que o perfil atual da Síndrome seja de caráter pandêmico, atingindo todas as faixas etárias, independentemente de classe social e comportamento sexual.¹²

Mesmo se sabendo que ninguém está livre do risco de infecção, com o conhecimento das formas de transmissão do vírus, verifica-se que o simples contato social, familiar ou profissional não consegue transmitir o HIV. Assim, não se tem a contaminação por meio do beijo, do abraço, do compartilhamento de objetos. Destaca Khamis que é sabido “que não há qualquer risco de se contrair o vírus HIV nos contatos sociais, familiares ou profissionais, na manipulação de

¹⁰ KHAMIS, 2002, p. 69.

¹¹ HANAN, 1994, p. 37.

¹² RUDNICKI, 1996, p. 20.

Saul de Oliveira Sichonany Neto

objetos ou no convívio com pessoas portadores do vírus HIV”.¹³ Todavia, devido à ausência de informações, as pessoas portadoras do vírus eram, e continuam sendo, vítimas de todo o tipo de preconceito, sendo estigmatizadas pela sociedade, perdendo família, emprego, deixando de participar do grupo social que antes faziam parte. O portador do vírus HIV ou o doente de AIDS, ao ser diagnosticado como tal, recebe um verdadeiro atestado de óbito.

De acordo com Janete Hanan:

Este “atestado de óbito” assinado e sem data provoca reações de repulsa e negação, principalmente para o paciente, seus familiares e equipe de saúde, pois todos se veem às voltas com uma discriminação irracional e irrefletida, cujo poder parece ser inesgotável, [...].¹⁴

No mesmo sentido, escreve Dani Rudnicki:

O preconceito e a intolerância estampam-se nos discursos reacionários, onde se forma o *aidético*, categoria única, indivisível e, principalmente, separada da sociedade, das pessoas, dos seres humanos. Ele é um inimigo condenado à morte física, considerado sem utilidade para o desenvolvimento social. Tenta-se coisificá-lo.¹⁵

114

Até os profissionais da saúde, que deveriam prestar todo o suporte ao paciente, eram agentes estigmatizantes, negando-se muitas vezes a atender os portadores do vírus da AIDS. Como relata Hanan, que acompanhou a evolução da doença na sociedade desde a década de 1980, “grande parte da responsabilidade por esta corrente discriminatória no imaginário social advém dos próprios profissionais da saúde, que deveriam ser os primeiros a se informar para não deformar”.¹⁶

Da mesma forma, Rudnicki, que também experienciou a evolução da doença desde o seu começo, descreve o despreparo dos profissionais da saúde.

Se a discriminação parte até mesmo dos profissionais da área de saúde, pessoas teoricamente preparadas para atuar junto a doentes, imagine-se o que não ocorre com quem nunca teve noções a respeito de doenças, formas de infecção, etc. os horrores cometidos por essa ignorância leva a consequências nefastas, como o desrespeito de um dos mais básicos Direitos Humanos, o de *ir e vir*.¹⁷

¹³ KHAMIS, 2002, p. 70.

¹⁴ HANAN, 1994, p. 16.

¹⁵ RUDNICKI, 1996, p. 23.

¹⁶ HANAN, op. cit., p. 54.

¹⁷ RUDNICKI, op. cit., p. 29.

Ter AIDS é sinônimo de problemas, de sentir medo do restante da população, da possibilidade de contágio, devendo os “sadios” manterem distância daqueles que possuem essa doença, tal como em relação aos leprosos e tuberculosos em tempos passados. Ao se tornar soropositivo, enfrenta-se, além da angústia de ter uma doença incurável, o preconceito de vizinhos, familiares e até mesmo de profissionais da área da saúde.¹⁸ Portanto, o portador do vírus HIV e o doente de AIDS sofrem preconceito e discriminação em todos os âmbitos da sociedade, seja no grupo social em que frequentam, seja em suas famílias, seja no trabalho. Por exemplo, diversas empresas, ao descobrirem que um de seus funcionários é soropositivo, rompem o contrato de trabalho, sem justa causa, apenas pelo preconceito, pelo medo de ter um empregado portador de uma doença incurável. Relata Khamis que são incontáveis os casos em que são rompidos os contratos de trabalho dos portadores do vírus HIV, atos estes que vão além do direito potestativo do empregador, uma vez que disfarçam o real objetivo de afastamento do empregado portador do vírus.¹⁹ Devido a esse preconceito e discriminação dos soropositivos, a sociedade tratou de retirar a humanidade existente nessas pessoas, relegando-as a vidas marginais, sem contato com o meio social.

Eis a real dimensão da SIDA: um instrumento de preconceito e de discriminação, forma de alienação e desumanização.

O discurso do *aidético*, categoria única de um ser monstruoso, não serve apenas para estigmatizar os portadores ou detentos, é, antes de tudo, uma forma de dividir a sociedade: os sadios, bons, nós; e os doentes, sujos, maus, eles.²⁰

115

Nesse sentido, não é o medo da morte que atormenta os portadores do vírus HIV e os doentes de AIDS. Esse medo, atualmente, é controlado pelos coquetéis de medicamentos, que aumentam, em muito, a expectativa de vida e são garantidos pelo Estado gratuitamente. O que causa sofrimento a essas pessoas é a exclusão social, o distanciamento das demais pessoas gerado pelo preconceito.

Inúmeras pessoas portadoras de HIV já provaram que a morte não é o seu maior sofrimento: o sofrimento reside antes no abandono de que são vítimas por parte daqueles que dentre nós se fecham na convicção de sua superioridade social no que diz respeito à cor, à pobreza e ao modo de vida de outros, que passam a ser considerados como marginais, de pouca importância e indignos de cuidados.²¹

¹⁸ HANAN, 1994, p. 18.

¹⁹ KHAMIS, 2002, p. 80.

²⁰ RUDNICKI, 1996, p. 26-27.

²¹ HANAN, op. cit., p. 58.

Saul de Oliveira Sichonany Neto

Muitos dos infectados, diante da exclusão social a que foram submetidos, passaram e passam a não mais se considerar humanos como os demais. A desumanização dos portadores da AIDS pelos demais retira qualquer forma de dignidade, garantida a todos os brasileiros pela Constituição Federal. Além do princípio da dignidade da pessoa humana, outros direitos fundamentais outorgados pela Carta Magna são violados, como o princípio da igualdade.

Para complementá-la, cabe permitir à pessoa com SIDA a possibilidade de se assumir enquanto ser humano portador de um vírus. Chega de tratá-lo como um cadáver, de decretar sua morte civil. Só assim também ele poderá abandonar os estigmas que carrega e encarar sua individualidade, fator essencial para conquistar a cidadania.²²

Mesmo sendo conhecidas as formas de contágio, o número de pessoas infectadas anualmente em todo o mundo ainda é assustador. Desde a sua descoberta, na década de 1980, os casos de HIV e AIDS têm aumentado, o que tem gerado preocupação aos governantes, por se tratar de um grande problema de saúde pública. De acordo com informações da Organização das Nações Unidas – ONU, estimou-se que, no final do ano de 2010, eram 34.000.000 (trinta e quatro milhões) de pessoas infectadas pelo HIV, portadores do vírus ou doentes de AIDS, sendo que, nove anos antes, em 2001, a quantidade de pessoas infectadas era de 29.500.000 (vinte e nove milhões e quinhentos mil). Houve, portanto, um aumento de cerca de 17% no número de casos de portadores do HIV e doentes de AIDS nesse período. Importante lembrar que a maioria das pessoas infectadas e dos novos contágios encontra-se na África Subsaariana.

Com base no informe de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2012, expedido pelas Nações Unidas, verifica-se que o crescimento no número de pessoas infectadas se deu pela ampliação dos serviços de tratamento da doença, diminuindo, por consequência, o número de mortes em virtude da AIDS. Ainda, mister ressaltar que, no ano de 2007, os números de pessoas infectadas do sexo feminino eram maiores que os números de pessoas infectadas do sexo masculino, contabilizando cerca de 15.500.000 (quinze milhões e quinhentos mil) mulheres portadoras do HIV ou doentes de AIDS, enquanto a quantidade de homens era de aproximadamente 200.000 (duzentos mil) a menos, dentre as pessoas maiores de quinze anos.²³

²² RUDNICKI, 1996, p. 27.

²³ Todas as informações foram retiradas do “Informe de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, dos anos de 2008 e de 2012, publicados pela ONU. Disponíveis em: <http://www.un.org/spanish/millenniumgoals/pdf/MDG_Report_2008_SPANISH.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2009; e <http://www.undp.org/content/undp/es/home/mdgoverview/mdg_goals/mdg6/>. Acesso em: 9 maio 2013.

No Brasil, de acordo com o último relatório de acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, emitido pelo Governo Federal em 2010, estimou-se que o número de portadores do vírus HIV era de 6n30.000 (seiscentos e trinta mil) infectados. De 1980, ano da descoberta do primeiro doente de AIDS no país, até junho 2009, foram notificados 544.846 (quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e seis) casos de AIDS no Brasil, excluindo-se desse número, por óbvio, os portadores do HIV que não desenvolveram a doença. As regiões Sul e Sudeste apresentaram maior número de infectados, cuja concentração foi maior na região Sudeste, em torno de 60% dos casos da doença registrados desde o começo da identificação. A taxa de incidência no ano de 2007 foi de 17,9 casos para cada 100.000 (cem mil) habitantes, média esta nacional, mas houve variações entre as regiões do país. Segundo esse relatório, no período de 2002 a 2009, identificaram-se, em média, 35.000 (trinta e cinco mil) novos casos de AIDS por ano.²⁴

Analisando os dados mundiais e os dados nacionais, pode-se verificar que o país representa por volta de 1,85% dos portadores de HIV e doentes de AIDS existentes em todo o globo terrestre, ou seja, é um número baixo se comparado com a África Subsaariana, que possui a grande maioria das ocorrências de infecções. Mesmo com pequena representatividade mundial, o número de infectados pelo vírus no país ainda é alto, devendo receber cuidados especiais por parte do Estado e da sociedade civil.

HIV/AIDS E O PAPEL DO ESTADO: O PODER JUDICIÁRIO ATUANTE NO COMBATE/REPARAÇÃO AO PRECONCEITO

Como visto alhures, após mais de 30 anos da descoberta do vírus HIV, o preconceito aos soropositivos ainda não deixou de existir, causando danos não apenas aos indivíduos infectados, mas também às pessoas que convivem com eles e que precisam prestar-lhe apoio. Nesse ínterim, o Estado deve ser responsável, aliado à sociedade civil, pelo combate a esse preconceito e pela reparação a essa vítima.

Verificou-se anteriormente que o Brasil conseguiu manter certa estabilidade no número de indivíduos infectados, em virtude da gratuidade na distribuição dos medicamentos para o tratamento do HIV e da AIDS e do Programa Nacional de DST e AIDS. De acordo com o Relatório das Principais Iniciativas do Governo Federal na busca do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio:

²⁴ Informações retiradas do “Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, do ano de 2010. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/4_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf>. Acesso em: 9 maio 2013.

Saul de Oliveira Sichonany Neto

O Programa Nacional de DST e aids desenvolve ações e atividades em prevenção ao HIV/aids e outras DST visando: 1) formular políticas no campo da saúde para reduzir a incidência do HIV/aids e outras DST e a vulnerabilidade da população brasileira a esses agravos; 2) promover a qualidade de vida das pessoas vivendo com HIV/aids; 3) e reduzir o estigma e os demais impactos sociais negativos do HIV/aids e outras DST, por meio de ações pautadas pela ética, pelo respeito à diversidade sexual, racial, étnica, social, econômica e cultural e pelo compromisso com a promoção e atenção à saúde, em consonância com os princípios e as diretrizes do SUS, contribuindo para a resposta global à epidemia.²⁵

O Governo Federal atua, portanto, no tratamento da doença, na redução do número de infecções anuais e na redução da estigmatização dos portadores do vírus e doentes de AIDS. Esse programa governamental ajuda, de certa forma, a desmistificar o HIV e a AIDS, demonstrando suas formas de contágio, bem como as condições reais das pessoas portadoras do vírus e doentes de AIDS.

Contudo, para que se erradique o preconceito do imaginário social, ações de prevenção da contaminação do vírus não bastam. É necessário que o Estado aja no combate direto à discriminação e na reparação do dano sofrido pelo indivíduo discriminado. Para exemplificar as ações do Estado, analisar-se-á uma situação, muito vivenciada pelos soropositivos, onde se busca combater o preconceito e reparar as vítimas. Cabe salientar que o caso aqui analisado não é a única atitude tomada pelo Estado no sentido de atacar o preconceito contra o soropositivo, servindo de exemplo a ser citado. Ainda, é importante ressaltar que a análise desse exemplo não tem a pretensão de esgotá-lo. Assim, será analisada a atuação do Estado por meio do Poder Judiciário. Esse exemplo trata do combate ao preconceito e da reparação da vítima. É o caso da dispensa de portador de HIV e doente de AIDS por motivos discriminatórios.

Diz Khamis que:

São inúmeros os casos de portadores do vírus HIV que têm seus contratos de trabalho rompidos, sem justa causa. São atos que vão além do direito potestativo do empregador, pois disfarçam o verdadeiro objetivo que é afastar o trabalhador infectado pelo vírus. São atos eivados de vício que podem ser caracterizados como fraude, merecendo a pronta resposta do Poder Judiciário para desconstituí-los.²⁶

²⁵ BRASIL. *Objetivos de desenvolvimento do milênio*: principais iniciativas do governo federal. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/TerceiroODM_%20CD200807.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2009.

²⁶ KHAMIS, 2002, p. 80.

De acordo com a citação, o rompimento do contrato de trabalho de empregado infectado pelo HIV sem justa causa, com caráter discriminatório, vai além dos poderes do empregador e é preciso que o Poder Judiciário tutele esse problema. O que se verifica nesse caso é a utilização por parte do empregador de um instituto jurídico previsto legalmente, qual seja, a dispensa sem justo motivo, para encobrir um ato discriminatório, o que deve ser rechaçado.

Segundo Sergio Pinto Martins:

O empregador pode dispensar o empregado sem justa causa cessando, assim, o contrato de trabalho. Para tanto, porém, deverá pagar as reparações econômicas pertinentes. O empregador tem um direito potestativo de dispensar o empregado, a qual este não pode se opor, salvo as exceções contidas na lei.²⁷

Conforme muito bem assinala Khamis, indiscutível o direito do empregador de dispensar o empregado sem justificção. Pelo contrário, caso o empregador desconheça a situação de infecção pelo HIV do empregado, não existe qualquer ilegalidade nesse ato.²⁸ Na verdade, a dispensa imotivada com caráter discriminatório do portador do HIV e do doente de AIDS é arbitrária, porquanto ultrapassa os poderes do empregador, ferindo frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁹ Por se tratar de dispensa arbitrária, a sua anulação se mostra impositiva.

Essa é a lição trazida por Rafael Francisco França, que afirma:

A despedida sem motivação do empregado infectado pelo vírus HIV, desde que o empregador tenha conhecimento da contaminação, deverá sempre ser tida como arbitrária, e em consequência ineficaz, pois o priva não só do convívio com seus colegas de trabalho, o que já é uma insidiosa discriminação, [...].³⁰

²⁷ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 349.

²⁸ KHAMIS, 2002, p. 83.

²⁹ Ingo Wolfgang Sarlet apresenta o seguinte conceito para o referido princípio: "Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos". SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

³⁰ FRANÇA, Rafael Francisco. A Aids e seus impactos nas relações de trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1201>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

Saul de Oliveira Sichonany Neto

O artigo 7º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I,³¹ prevê que é direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, nos termos de lei complementar. Ocorre que essa lei complementar ainda não existe. Verifica-se também que o conceito de dispensa arbitrária não foi incluído no inciso citado. A conceituação pode ser encontrada no artigo 165 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT,³² que diz que a dispensa arbitrária se dá quando não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Mesmo que a previsão do artigo 165 supracitado faça referência aos titulares da representação dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, ele pode ser aplicado no tocante à reintegração no emprego do empregado infectado pelo HIV, em virtude do artigo 8º da CLT, que diz que a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, poderá utilizar-se tanto da analogia como da equidade.

Nesse sentido, é a lição de Khamis:

A aplicação analógica do art. 165 c/c art. 8º da CLT é cabível, e se a causa do despedimento não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, impõe-se, desde logo, a anulação do ato e a reintegração do empregado. Ressalte-se que o ônus de provar que a despedida não é arbitrária é do empregador.³³

120

Não é apenas o artigo 165 da CLT que é aplicável ao caso. A Lei n. 9.029 de 1995³⁴ trata da prática de atos discriminatórios na admissão e na permanência da relação de trabalho, sendo tal lei aplicável à gestante. O artigo 4º da referida lei prevê duas opções apresentadas ao empregador no caso de dispensa discriminatória: a readmissão do empregado; ou o pagamento em dobro da remuneração integral de todo o período de afastamento, devidamente corrigidos monetariamente, além do acréscimo dos juros legais.

A lei não fala sobre sua aplicação para os infectados pelo vírus HIV. Mas a interpretação que deve se fazer não é de taxatividade, visto que se trata de enu-

³¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2009.

³² BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 set. 2001. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

³³ KHAMIS, 2002, p. 83.

³⁴ BRASIL. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.htm>. Acesso em: 23 nov. 2009.

merações exemplificativas. Assim, nada impede a sua utilização para o caso do HIV/AIDS, realizada pelo intérprete por meio da equidade, possibilidade trazida no artigo 8º da CLT. Nesse sentido, Khamis afirma que “não se constituirá obstáculo à aplicação da lei na falta da enumeração taxativa do portador do vírus HIV, uma vez que ao intérprete cabe, desde que autorizado, fazer uso da equidade”.³⁵

A arbitrariedade da dispensa do portador do vírus ou do doente de AIDS está calcada na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual se utiliza da analogia para o combate ao preconceito, com a reintegração do indivíduo discriminado ao seu emprego, considerando que, em momento algum, falou-se na incapacidade de exercer sua atividade laboral.

Diz José Wilson Ferreira Sobrinho que:

A despedida do empregado em razão de ele ser portador do vírus HIV é discriminatória por atentar contra o princípio constitucional da dignidade humana. Sendo discriminatória, a despedida é carente de motivação adequada ou justa causa, o que a torna arbitrária. O caráter arbitrário da despedida permite ao juiz que reintegre o empregado despedido com base no art. 165 da CLT, utilizado analogicamente a fim de integrar o vácuo normativo criado pela não edição da Lei Complementar prevista no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal.³⁶

O Tribunal Superior do Trabalho tem se manifestado a favor da reintegração do portador do vírus HIV dispensado arbitrariamente, tendo por base os princípios insculpidos na Constituição Federal, conforme ementa que segue:

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. CIÊNCIA NO MOMENTO DA DESPEDIDA. PRESUNÇÃO DE ATO DISCRIMINATÓRIO. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o empregado soropositivo, em razão das garantias constitucionais que proíbem práticas discriminatórias e asseguram a dignidade da pessoa humana, tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade no emprego, quando caracterizada a dispensa arbitrária e discriminatória, ainda que presumida. A jurisprudência da Corte firmou-se nesse sentido, conforme definido pelo Tribunal Pleno, em relação à edição de súmula que trata da matéria, ainda pendente de publicação. Recurso de revista conhecido e provido.³⁷

³⁵ KHAMIS, 2002, p. 92.

³⁶ Apud KHAMIS, op. cit., p. 84.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão do processo 1229-93.2010.5.04.0232 (RR). Fabiano Fonseca Guimarães e Pirelli Pneus LTDA. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 26 de Setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/intei>>

Saul de Oliveira Sichonany Neto

O Ministro Relator destacou em seu voto, seguido pelos demais ministros da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que a inexistência de lei específica que preveja a reintegração do soropositivo ao emprego no caso de dispensa discriminatória não impede que seja determinada a sua reintegração ao trabalho, uma vez que, em tal dispensa, é evidente a “afrenta aos princípios gerais do direito, especialmente no que se refere às garantias constitucionais do direito à vida, ao trabalho, à dignidade da pessoa humana e à igualdade (art. 1º, III e IV; art. 3º, IV; art. 5º, *caput* e XLI; e art. 7º, I, 170 e 193, da Constituição Federal)”.³⁸ Portanto, a fundamentação apresentada vai ao encontro do que foi constatado acima, com base nos juristas citados, ou seja, que a dispensa arbitrária, caracterizada pela discriminação, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, devendo o trabalhador ser reintegrado ao emprego.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. Aos soropositivos deve ser dado tratamento que assegure sua vida digna. A moléstia, como é sabido, é incurável, sendo necessário tratamento e medicamentos de forma permanente. A garantia de emprego encontra amparo na função social do contrato e vedação ao abuso de direito. No momento em que é despedido, estando debilitado psicologicamente e fisicamente devido ao acometimento da doença infamante, e tendo como agravante o fato de que nestas condições não vai conseguir colocação em nenhum outro tipo de atividade, o empregado infectado com o vírus HIV deve ser protegido e ter garantia do emprego, para o bem de poder dignamente obter sustento e manter o poder aquisitivo. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites em hipóteses tais como as de ato discriminatório ou fraudulento, assim também em função do princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da CF) e de fundamentos como o da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (incisos III e IV do art. 1º da CF), sendo, a prática da dispensa por motivo discriminatório, incompatível com a prevalência e a realização desses princípios. Vedação ao rompimento do contrato de trabalho por ato discriminatório do empregador, garantindo, ao empregado, direito à reintegração, que encontra amparo na Lei 9.029/95. Reintegração ao emprego mantida. Recurso não provido.³⁹

122

roTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201229-93.2010.5.04.0232&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAKnhAAH&dataPublicacao=28/09/2012&query=dispensa%20arbitraria%20hiv> Acesso em: 26 nov. 2012.

³⁸ Id.

³⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão do processo 00753-2007-006-04-00-6 (RO). Associação dos funcionários da Avipal – AFA e Evaldo Carlos Leal Ferreira,

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 1: 109-128, jan./jun. 2012

Importante frisar que, novamente, a reintegração do empregado soropositivo em virtude de dispensa arbitrária baseou-se no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que abarca todos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.⁴⁰ Ainda, verifica-se a aplicação da Lei n. 9.029/95 por analogia, anteriormente citada. É de se salientar que, infelizmente, os casos de dispensa discriminatória de portadores do vírus HIV são recorrentes, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho a editar recentemente a Súmula 443, que trata sobre o assunto, com a seguinte redação:

Súmula 443 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.⁴¹

Baseado em diversas decisões sobre o assunto, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula transcrita acima, onde fixa entendimento de que a dispensa de trabalhador portador do vírus HIV é presumidamente discriminatória. Partindo desse entendimento, compete ao empregador que efetuou a dispensa comprovar que esta foi realizada levando em consideração algum motivo de ordem disciplinar, técnica, econômica ou financeira, ou, ainda, que seja o caso de justa causa. Essa súmula é uma conquista dos trabalhadores soropositivos, que necessitam recorrer ao Poder Judiciário para ver garantido o seu emprego e, com isso, a possibilidade de ter uma vida digna, como é garantido pela Constituição Federal. No caso em apreço, o Estado está atribuindo uma proteção especial para pessoas que dela necessitam, que sofrem de todo o tipo de preconceito possível, em todos os grupos sociais que frequentam. A garantia de emprego traz consigo a afirmação de que os portadores do vírus HIV são pessoas humanas dignas, iguais a quaisquer outras, que têm condições de trabalhar, ou seja, poucas

Eleva Alimentos S/A. Relator: Juíza Ana Luíza Heineck Kruse. 24 de abril de 2008. Disponível em: <http://gsa2.trt4.jus.br/search?q=cache:NESaeL7nBy4J:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurispr/jurispr-novo.ExibirAcordaoRTF%3FpCodAndamento%3D28028248+aids+dispensa++inmeta%3ADATA_DOCUMENTO%3A2007-11-24..2009-11-24+&access=p&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&lr=lang_pt&client=jurisp&site=jurisp&proxystylesheet=jurisp&oe=UTF-8>. Acesso em: 23 nov. 2009.

⁴⁰ Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que: “Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”. SARLET, 2001, p. 87.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 443. Res. 185/2012. 25, 26 e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-443>. Acesso em: 26 nov. 2012.

frases elaboradas pelo Tribunal Superior do Trabalho na elaboração da súmula abarcam a garantia de diversos direitos constitucionais, de maneira explícita.

Além da reintegração ao emprego do indivíduo em virtude da dispensa arbitrária e discriminatória, os tribunais pátrios têm reconhecido o direito à indenização pelos danos morais sofridos pela vítima do ato. O portador do vírus HIV e o doente de AIDS, além de sofrerem fisicamente, pela fragilização do sistema imunológico, sofrem psicologicamente, em razão do preconceito, muitas vezes já referido, que está presente em todos os âmbitos sociais que frequentam. Conforme França, após a “dispensa, desmotivada e com fulcro em preconceitos referentes à condição de aids, o indivíduo passa a enfrentar os problemas advindos do isolamento no qual foi incluso”.⁴² Assim, a dispensa discriminatória ajuda em muito a agravar o estado psicológico do indivíduo, que já se encontra abalado, o que gera o dano extrapatrimonial, ou seja, o dano moral. Khamis afirma que, caracterizado, “o dano moral sofrido pelo trabalhador portador do vírus HIV/AIDS surge ao empregador a obrigação de reparar o dano”.⁴³ Na condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral, além do caráter retributivo à vítima do ato preconceituoso, encontra-se o caráter pedagógico e de combate ao preconceito.

A título exemplificativo, colacionam-se dois Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que reconhece o direito de indenização por danos morais ao portador de HIV dispensado sem justa causa, por ato discriminatório:

PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DO HIV. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 9.029/95. Conjunto probatório que evidencia a prática de discriminação na dispensa do autor, portador de HIV, gerando o direito à indenização por danos morais e à indenização prevista no artigo 4º, II, da Lei 9.029/95.⁴⁴

DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. O princípio da não discriminação, consagrado na Constituição da República, deve ser observado durante todo o contrato de trabalho, desde a admissão do trabalhador até o momento da extinção do pacto laboral. O direito legítimo do empregador de rescindir o contrato de trabalho, de natureza potestativa, não dá

⁴² FRANÇA, 2000.

⁴³ KHAMIS, 2002, p. 85.

⁴⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão do processo 0000170-08.2011.5.04.0015 (RO). Jorge José dos Santos Vilela e Isdralit Indústria e Comércio LTDA – Grupo Isdra e Outros. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. 14 de março de 2012. Disponível em: < http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:1FltjwUo48IJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D41245264+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-11-26..2012-11-26+hiv+dano+moral++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 nov. 2012.

O trabalhador e o HIV/AIDS

margem, evidentemente, a que adote conduta discriminatória, por qualquer motivo que seja, nos quais se incluem os portadores do vírus HIV. Embora a lei não faça referência específica à proibição de o empregador praticar ato discriminatório por motivo de doença, é certo que tal prática deve ser repelida. Tendo restado presumida a despedida discriminatória condena-se a ré a pagar ao autor indenização por danos morais.⁴⁵

Vislumbra-se da ementa do Acórdão citado que o fato da dispensa arbitrária do infectado por HIV já gera o direito à indenização por dano moral. Isso em função de que o ato discriminatório, como referido anteriormente, afeta psicologicamente o indivíduo, bastando que haja a dispensa discriminatória para que surja o dever do “agressor” de reparar a vítima. O reconhecimento do dano moral sofrido e a condenação ao pagamento de indenização para reparação desse dano têm como base a restauração da dignidade do trabalhador, que foi abalada pelo preconceito com relação ao vírus do qual é portador.

O Estado, por meio do Poder Judiciário, tem se empenhado no combate ao preconceito e na reparação dos danos sofridos pelas vítimas, sempre levando em consideração o pilar constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme visto nos exemplos citados. Cumpre referir que os casos analisados não são os únicos encontrados no Poder Judiciário com esse intuito. Porém, não caberia no presente trabalho a análise de todas as formas de combate estatal ao preconceito, em razão da objetividade buscada.

O papel estatal está sendo cumprido onde o preconceito está sendo atacado, seja pelo Poder Judiciário, principalmente pela edição da Súmula 443 pelo Tribunal Superior do Trabalho, seja pelo Poder Executivo, por meio das ações do Programa Nacional de DST e AIDS. Contudo, ao se falar que o Estado está cumprindo seu papel não se quer dizer que as ações propostas bastem para erradicar o preconceito contra o soropositivo, o que seria quase impossível. Ainda faltam atitudes a serem tomadas pelos entes estatais de todas as esferas, com campanhas nacionais, regionais e municipais de esclarecimento da população, com maior visibilidade pela mídia, mas as atualmente adotadas com certeza ajudam, em muito, no combate ao preconceito.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão do Processo 0000157-24.2011.5.04.0301 (RO). Valdir Ferreira da Cruz e SMS Stamp Injet Metalúrgica LTDA. Relator: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. 02 de agosto de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:pYWjqHcrGSMJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D42993644+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-11-26..2012-11-26+hiv+dano+moral++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 nov. 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das formas de preconceito e discriminação do soropositivo pela sociedade, analisou-se uma das formas em que o Estado atua com o intuito de combater/reparar tal estigmatização, garantindo, assim, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, inserto na Constituição Federal de 1988.

Na primeira parte do presente trabalho, abordou-se a evolução histórica da descoberta do HIV em humanos, de que forma tal vírus age, tanto no corpo do infectado quanto no imaginário social, por meio do medo e do preconceito que tal medo gera nas pessoas. A partir da observação das formas de preconceito e discriminação do infectado, buscou-se analisar, por meio do exemplo da despedida arbitrária devido à discriminação, uma das formas de combate ao preconceito e reparação à vítima do ato preconceituoso que possui o Estado.

Verificou-se, ao longo do estudo, que mesmo após mais de três décadas de descoberta do HIV em humanos, onde se buscou desmistificar a doença a partir da apresentação de informações sobre formas de contágio e tratamento, ainda existe discriminação em relação ao soropositivo em todos os âmbitos da sociedade, seja na família, no trabalho, no grupo social em que convive, e que não existem meios eficazes de erradicar tal estigmatização.

126

O Estado tem se esforçado no combate/reparação desse preconceito, sendo que a atuação da Justiça do Trabalho tem sido exemplar no que tange à dispensa discriminatória dos soropositivos, apresentando uma posição avançada de interpretação do ordenamento jurídico pátrio para evitar o preconceito e restabelecer a dignidade dos trabalhadores discriminados. O que se busca com a condenação dos empregadores à reintegração do trabalhador ao emprego e ao pagamento de indenização é que atitudes discriminatórias não sejam mais tomadas, com caráter pedagógico para aquele que cometeu o ato, bem como servindo como exemplo para os demais empregadores.

Nesta senda, enquanto a sociedade como um todo, como complexo de indivíduos que é, não se conscientizar sobre os prejuízos causados pelo preconceito ao soropositivo, não se terá plena efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. *AIDS e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 set. 2001. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del5452.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 1: 109-128, jan./jun. 2012

O trabalhador e o HIV/AIDS

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 5 nov. 2009.

_____. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.htm>. Acesso em: 23 nov. 2009.

BRASIL. *Objetivos de desenvolvimento do milênio*: principais iniciativas do governo federal. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/pdf/TerceiroODM_%20CD200807.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2009.

_____. à Ae G.D.: _____. *Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio do ano de 2010*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Docs/4_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf> Acesso em: 09 mai. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão do processo 00753-2007-006-04-00-6 (RO). Associação dos funcionários da Avipal – AFA e Evaldo Carlos Leal Ferreira, Eleva Alimentos S/A. Relatora: Juíza Ana Luiza Heineck Kruse. 24 de abril de 2008. Disponível em: <http://gsa2.trt4.jus.br/search?q=cache:NESaeL7nBy4J:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirAcordaoRTF%3FpCodAndamento%3D28028248+aids+dispensa++inmeta%3ADATA_DOCUMENTO%3A2007-11-24..2009-11-24+&access=p&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&lr=lang_pt&client=jurisp&site=jurisp&proxystylesheet=jurisp&oe=UTF-8>. Acesso em: 23 nov. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão do processo 0000170-08.2011.5.04.0015 (RO). Jorge José dos Santos Vilela e Isdralit Indústria e Comércio LTDA – Grupo Isdra e Outros. Relatora: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. 14 de março de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:1FItjwUo48IJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D41245264+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-11-26..2012-11-26+hiv+dano+moral++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão do Processo 0000157-24.2011.5.04.0301 (RO). Valdir Ferreira da Cruz e SMS Stamp Injet Metalúrgica LTDA. Relator: Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. 02 de agosto de 2012. Disponível em: <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:pYWjqHcrGSMJ:iframe.trt4.jus.br/nj4_jurisp/jurispnovo.ExibirDocumentoJurisprudencia%3FpCodAndamento%3D42993644+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2011-11-26..2012-11-26+hiv+dano+moral++&client=jurisp&site=jurisp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão do processo 1229-93.2010.5.04.0232 (RR). Fabiano Fonseca Guimarães e Pirelli Pneus LTDA. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. 26 de Setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201229-93.2010.5.04.0232&base=acordao&rowid>>

Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 28, n. 1: 109-128, jan./jun. 2012

Saul de Oliveira Sichonany Neto

=AAANGhAAFAAAKnhAAH&dataPublicacao=28/09/2012&query=dispensa%20arbitraria%20hiv>. Acesso em: 26 nov. 2012.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 443. Res. 185/2012. 25, 26 e 27 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-443>. Acesso em: 26 nov. 2012.

FRANÇA, Rafael Francisco. A Aids e seus impactos nas relações de trabalho. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1201>>. Acesso em: 23 nov. 2009.

HANAN, Janete. *A percepção social da AIDS: raízes do preconceito e da discriminação*. Rio de Janeiro: Revinter, 1994.

KHAMIS, Renato Mehanna. *Dano moral: dispensa imotivada de portador do vírus HIV*. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU, Organização das Nações Unidas. *Informe de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do ano de 2008*. Disponível em: <http://www.un.org/spanish/millenniumgoals/pdf/MDG_Report_2008_SPANISH.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2009.

_____. *Informe de Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do ano de 2012*. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/es/home/mdgoverview/mdg_goals/mdg6/>. Acesso em: 9 maio 2013.

RUDNICKI, Dani. *AIDS e direito: papel do Estado e da sociedade na prevenção da doença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Data de recebimento: 17/4/2011

Data de aprovação: 4/9/2012